

12.3.2024

A9-0077/1

**Alteração 1**

**Marco Campomenosi, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani**  
em nome do Grupo ID  
**Enikő Győri**

**Relatório**

**A9-0077/2024**

**Sandra Kalniete**

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia  
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(8-A) A Comissão deverá garantir que os produtos importados provenientes da Ucrânia cumprem as normas da União, principalmente no contexto da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, que poderá afetar a qualidade dos produtos em termos de vestígios tóxicos.*

Or. en

**Alteração 2****Marco Campomenosi, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani**

em nome do Grupo ID

**Enikő Győri****Relatório****A9-0077/2024****Sandra Kalniete**

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação

UE/Euratom/Ucrânia

(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

**Proposta de regulamento****Considerando 11***Texto da Comissão**Alteração*

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em **2022 e 2023**.

(11) **(11)** Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de **trigo, cevada, grãos, aveia, milho, sementes oleaginosas, mel**, aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para **todos os produtos agrícolas, em especial para o trigo, cevada, grãos, aveia, milho, sementes oleaginosas, mel**, ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente

regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em **2021** e **2022**.

Or. en

12.3.2024

A9-0077/3

### **Alteração 3**

**Marco Campomenosi, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani**

em nome do Grupo ID

**Enikő Győri**

### **Relatório**

**A9-0077/2024**

**Sandra Kalniete**

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação

UE/Euratom/Ucrânia

(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

#### *Alteração*

Se um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, ***ou qualquer outro produto agrícola*** originário da Ucrânia for importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução deve ser adotado pelo procedimento de exame referido no artigo 5.º, n.º 3.

Or. en

12.3.2024

A9-0077/4

#### **Alteração 4**

**Marco Campomenosi, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani**

em nome do Grupo ID

**Enikő Győri**

#### **Relatório**

**A9-0077/2024**

**Sandra Kalniete**

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação

UE/Euratom/Ucrânia

(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2022 e 2023**, a Comissão, no prazo de **21** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

##### *Alteração*

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de **trigo, cevada, grãos, aveia, milho, sementes oleaginosas, mel**, ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2021 e 2022**, a Comissão, no prazo de **10** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

12.3.2024

A9-0077/5

**Alteração 5**

**Marco Campomenosi, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani**

em nome do Grupo ID

**Enikő Győri**

**Relatório**

**A9-0077/2024**

**Sandra Kalniete**

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia

(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024; e

(a) **(a)** deve reintroduzir, para esse produto, o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), até 31 de dezembro de 2024 **ou, no caso dos cereais e sementes oleaginosas, deve introduzir um novo contingente pautal com base na respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2021 e 2022, até 31 de dezembro de 2024;** e

Or. en

12.3.2024

A9-0077/6

**Alteração 6**

**Marco Campomenosi, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani**

em nome do Grupo ID

**Enikő Győri**

**Relatório**

**A9-0077/2024**

**Sandra Kalniete**

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia

(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais **elevado**.

(b) **(b)** introduzir, a partir de 1 de janeiro de 2025, um contingente pautal igual a cinco duodécimos dessa média aritmética ou o contingente pautal correspondente suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), consoante o que for mais **baixo**.

Or. en

12.3.2024

A9-0077/7

### Alteração 7

**Marco Campomenosi, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani**

em nome do Grupo ID

**Enikő Győri**

### Relatório

**A9-0077/2024**

**Sandra Kalniete**

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação

UE/Euratom/Ucrânia

(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

### Proposta de regulamento

**Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 2**

#### *Texto da Comissão*

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2022 e 2023**, a Comissão, no prazo de **21** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

#### *Alteração*

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de **trigo, cevada, grãos, aveia, milho, sementes oleaginosas, mel**, ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2021 e 2022**, a Comissão, no prazo de **10** dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), **ou, no caso das sementes oleaginosas, deve introduzir um novo contingente pautal baseado na respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em 2021 e 2022, até 31 de dezembro de 2024.**

Or. en



12.3.2024

A9-0077/8

### **Alteração 8**

**Marco Campomenosi, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani**

em nome do Grupo ID

**Enikő Győri**

### **Relatório**

**A9-0077/2024**

**Sandra Kalniete**

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação

UE/Euratom/Ucrânia

(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 3**

#### *Texto da Comissão*

Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em **2022 e 2023** por dois.

#### *Alteração*

Para efeitos do presente número, os termos **«trigo», «cevada», «grãos», «aveia», «milho», «sementes oleaginosas», «mel»,** «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, **trigo, cevada, grãos, aveia, milho, sementes oleaginosas, mel,** ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em **2021 e 2022** por dois.

Or. en

12.3.2024

A9-0077/9

### **Alteração 9**

**Marco Campomenosi, Danilo Oscar Lancini, Thierry Mariani**

em nome do Grupo ID

**Enikó Gyóri**

### **Relatório**

**A9-0077/2024**

**Sandra Kalniete**

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia

(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – parágrafo 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A Um produto abrangido pelo artigo 1.º, n.º 1, originário da Ucrânia apenas pode entrar no mercado da União se as autoridades ucranianas declararem o seu destino final antes de o produto em questão entrar no mercado da União. Sempre que a importação seja autorizada, as autoridades ucranianas devem fornecer à Comissão a documentação necessária para comprovar que o produto em questão chegou ao destino final declarado.***

Or. en